



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.969, DE 2020**

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir as operadoras de telecomunicações de vender dados de deslocamento de seus usuários, mesmo que anonimizados

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 23/03/2023 em virtude de novo despacho



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

Apresentação: 28/05/2020 15:54

PL n.2969/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir as operadoras de telecomunicações de vender dados de deslocamento de seus usuários, mesmo que anonimizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir as operadoras de telecomunicações de vender dados e informações de deslocamento de seus usuários, mesmo que anonimizados.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72.....

§1º A divulgação das informações individuais dependerá de anuência expressa e específica do usuário, obtida nos termos previstos na Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não contenham dados de deslocamento do usuário, não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR_56382, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

As telecomunicações são um setor fundamental nas sociedades contemporâneas, pois permitem a interação e a interconexão de pessoas, governos e empresas. Ao mesmo tempo são estratégicas e reguladas pelo Estado porque além de dependerem do uso de recursos públicos, como os espectros de radiofrequência, lidam com aspectos fundamentais da privacidade dos cidadãos.

Quando o setor de telecomunicações foi privatizado, no fim da década de 90 do século XX, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – Lei nº 9.472/1997 – se consubstanciou no vetor central do marco regulatório desse segmento da economia.

Entretanto, essa legislação ainda é fundamentada nos paradigmas de telecomunicações da era pré-internet, sobretudo da telefonia fixa. Dessa forma, alguns de seus dispositivos precisam de atualização.

A LGT, por meio de seu artigo 72, parágrafo 2º, permite que as prestadoras divulguem a “terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade”.

Ocorre que, com base nesse dispositivo, as operadoras de telefonia estão comercializando informações, supostamente “anonimizadas”, de deslocamentos de seus usuários – o que, na atual conjuntura, é um dado crítico que pode revelar aspectos da intimidade dos cidadãos.

Reportagem do site “*The Intercept Brasil*”¹, de 13/04/2020, mostra como a equipe de reportagem obteve a identidade de cidadãos com base em informações de deslocamento de usuários vendidas pela Vivo à Secretaria de Turismo do Espírito Santo.

¹ <https://theintercept.com/2020/04/13/vivo-venda-localizacao-anonima/>

Cruzando essas informações de deslocamento com outras de redes sociais, a equipe do “*The Intercept Brasil*” conseguiu chegar à identidade de um usuário. Ou seja, obteve dados importantes de um cidadão, à sua revelia, com base em informações tornadas públicas pela Vivo em uma transação comercial de R\$ 625 mil para o órgão de turismo do Estado do Espírito Santo.

Esse fato demonstra a quão desatualizado está o dispositivo legal presente na LGT para impedir a divulgação ou a comercialização de informações relevantes dos usuários das empresas de telecomunicações, haja vista que a transação de venda de informações de deslocamento dos usuários foi considerada legal pela própria Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

É importante considerar que à época de aprovação da LGT, com foco em telefonia fixa, não era preocupação dos legisladores a quebra de privacidade dos usuários por meio de cruzamento de informações de deslocamento com o de redes sociais, até mesmo porque sequer existiam as redes sociais. E o monitoramento de deslocamento feito por operadoras de telefonia móvel ainda era um processo tecnológico muito incipiente.

Hoje em dia a realidade é outra, e a informação de localização das pessoas, e os seus deslocamentos, são parte de sua intimidade e também valiosas para empresas - que, com base nelas, podem oferecer seus serviços e bens. Mais ainda, podem ser usadas para finalidades políticas e eleitorais.

O Poder Público, ciente dessa nova importância das informações comportamentais, aprovou em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.079), que garante ao usuário o direito a ter seus dados tratados apenas mediante o fornecimento de seu consentimento, livre, informado e inequívoco. Nenhuma alteração, no entanto, foi realizada na LGT.

Nesse contexto, fica claro que a Lei Geral de Telecomunicações precisa de um aperfeiçoamento nesse aspecto para adequá-la à realidade da tecnologia atual e da internet. Não é admissível que seja legal o comércio de um dado tão sensível das pessoas quanto seus trajetos e deslocamentos diários.

Sendo assim, estamos oferecendo este Projeto de Lei que tem o objetivo de atualizar a Lei Geral de Telecomunicações, proibindo que empresas de telefonia móvel possam comercializar os dados de deslocamento de seus usuários, sem o devido consentimento, conforme preconiza a LGPD.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2020.

Deputado federal NILTO TATTO PT/SP

2020-4068

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO III
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 CAPÍTULO III
 DAS REGRAS COMUNS

.....
 Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

.....
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
 (LGPD) ([*Emenda com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
